DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 87, DE 13 DE MAIO DE 2016
(ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 186, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017)

~~Dispõe sobre as Deliberações aprovadas na 55ª Plenária Ordinária, e dá outras providências.~~
Dispõe sobre a Regulamentação da CED/SC como instância conciliadora, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), no exercício das competências e prerrogativas de que trata a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e artigos do Regimento Interno do CAU/SC,

Considerando a Proposta de Deliberação Plenária nº 03 – CED/2016;

Considerando a Reunião Plenária Ordinária nº 55 realizada no dia 13 de maio de 2016;

Considerando que, nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei 12.378/2010 o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo no Estado de Santa Catarina, zelando pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da profissão;

Considerando que o artigo 5º da Resolução nº 34 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR estabelece que as Comissões de Ética e Disciplina dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo Estaduais – CAU/UF poderão atuar, preliminarmente, antes da decisão sobre a admissibilidade ou não de denúncia de falta ético-disciplinar, como instância conciliadora, com o objetivo de pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas, conforme procedimento a ser estabelecido por ato normativo dos CAU/UF;

Considerando que, segundo o artigo 2º da Resolução nº 34 do CAU/BR, a apuração e a condução dos processos ético disciplinares obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que, consoante os artigos 334 e 359 do Código de Processo Civil de 2015, aplicáveis subsidiariamente à tramitação dos processos ético-disciplinares dos CAU/UF, deve, regra geral, ser realizada audiência prévia visando à conciliação entre as partes envolvidas;

Considerando que o prestígio à utilização de mecanismos consensuais de solução de litígios, tais como a conciliação e a mediação, os quais são instrumentos efetivos de pacificação social, pode ser considerado não somente uma necessidade como também uma obrigação das entidades públicas, como os CAU/UF;

DELIBERA, por unanimidade dos votos:

Art. 1º. Aprovar a regulamentação da atuação da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina como instância conciliadora, nos termos do anexo I, com o objetivo de pacificar as partes envolvidas em denúncias de faltas ético-disciplinares, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 34 do CAU/BR;

Art. 2º. Revogar as disposições em contrário, sendo que esta Deliberação Plenária entra em vigor na data da sua publicação.

_____

Luiz Alberto de Souza
Arquiteto e Urbanista
Presidente do CAU/SC

Publicada em 20/05/2016 (versão inicial)
Publicada em 17/11/2017 (versão com as alterações da Deliberação Plenária nº 186/2017)

ANEXO I

REGULAMENTO DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA COMO INSTÂNCIA CONCILIADORA NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMOS DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO I
DA INSTÂNCIA CONCILIADORA

2 – Caberá à CED/SC, discricionariamente, decidir pela possibilidade de conciliação entre as partes envolvidas em denúncias de faltas ético-disciplinares.

~~3 – A CED/SC poderá atuar como instância conciliadora preliminarmente, antes da decisão sobre a admissibilidade ou não de denúncia de falta ético-disciplinar, ou, admitido o processo ético-disciplinar, em qualquer fase processual, até o seu trânsito em julgado.~~

3 – A CED/SC poderá atuar como instância conciliadora preliminarmente, antes da decisão sobre a admissibilidade ou não de denúncia de falta ético-disciplinar, ou, admitido o processo ético-disciplinar, em qualquer fase processual, até término da instrução; **(ALTERADO PELA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 186, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017)**

3.1 – Por meio de sua atuação conciliadora a CED/SC buscará expor às partes envolvidas as controvérsias existentes, facilitar a comunicação entre elas e contribuir para a definição de uma solução consensual, eficaz para resolver, total ou parcialmente, o litígio.

CAPÍTULO II
DO CONCILIADOR

4 – O conciliador atuará como facilitador da resolução do conflito, contribuindo para o restabelecimento ou manutenção da comunicação entre as partes e para a construção de solução consensual para a controvérsia.

5 – Quando a realização da sessão de conciliação ocorrer antes do juízo de admissibilidade, a função de conciliador será preferencialmente exercida pelo coordenador da CED/SC; já quando a sessão de conciliação ocorrer durante a tramitação do processo ético-disciplinar, a função de conciliador será preferencialmente exercida pelo relator do processo.

5.1 – Em caso de impossibilidade de comparecimento do coordenador da CED/SC ou do relator do processo à audiência de conciliação, ele poderá delegar o exercício da função de conciliador a outro membro da CED/SC, titular ou suplente, ou a analista jurídico assistente da Comissão.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

6 – A audiência de conciliação poderá ocorrer antes do juízo de admissibilidade ou durante o curso do processo ético-disciplinar.

6.1 – Após o recebimento da denúncia e antes da decisão sobre sua admissibilidade, a CED/SC, caso julgue possível e conveniente, dará conhecimento às partes da denúncia protocolizada, intimando-as, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecer à audiência de conciliação.

6.2 – Caso seja constada, no curso da tramitação do processo ético-disciplinar, a possibilidade de conciliação, a CED/SC intimará, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as partes para comparecer à audiência de conciliação.

6.3 – A realização de audiência de conciliação poderá também ser solicitada por qualquer das partes envolvidas, desde que por escrito, sendo faculdade da CED/SC determinar a sua realização.

7 – As partes comparecerão pessoalmente à audiência de conciliação, podendo ser acompanhadas por advogado.

7.1 – O não comparecimento de qualquer das partes à audiência não obstará o prosseguimento da análise da denúncia de falta ética e a tramitação do processo ético-disciplinar.

8 – Aberta a audiência de conciliação, o conciliador esclarecerá às partes presentes as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

8.1 – É facultado ao conciliador propor às partes, a qualquer momento, soluções para a resolução do litígio.

9 – Obtido o acordo entre as partes, este será reduzido a termo e submetido à homologação da CED/SC.

9.1 – Não havendo conciliação, prosseguirá a análise da denúncia de falta ética e a tramitação do processo ético-disciplinar.

10 – Não serão admitidas na audiência de conciliação a oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

11 – A conciliação entre as partes poderá também ocorrer durante a audiência de instrução processual, ou, a qualquer momento, mediante acordo escrito entre as partes.

11.1 – Se as partes apresentarem à CED/SC acordo escrito de conciliação, será faculdade da Comissão homologá-lo ou não.

11.2 – Em caso de não homologação de acordo escrito de conciliação pela CED/SC, a análise da denúncia de falta ética e/ou a tramitação do processo ético-disciplinar terão prosseguimento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

12 – O descumprimento, pelo denunciado, de qualquer dos termos de acordo de conciliação ensejará o reestabelecimento do processo ético-disciplinar.

~~12.1 Não haverá o reestabelecimento do processo ético-disciplinar se o denunciante não comunicar o descumprimento à CED/SC em até 1 (um) ano a partir do vencimento do prazo estabelecido no próprio acordo para o cumprimento das obrigações pelo denunciado ou, se inexistente prazo, a partir da homologação do próprio acordo.~~ **(REVOGADO PELA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 186, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017)**

13 –O Arquiteto e Urbanista não se exime, em razão da pactuação de acordo relativo à denúncia de falta ético-disciplinar, do cumprimento das responsabilidades que lhe cabem em razão do exercício da profissão.